local	Econômico	Funcional	Especificação
04.02	3111.02	03080322.010	Despesas Variáveis....Cr$ 36.000,00

ARTIGO 2º:- O crédito autorizado pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução das dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

local	Econômico	Funcional	Especificação
07,03	3132,00	08421882.017	Outros Serv. Terc.....Cr$ 11.000,00
08,01	4130.00	05221371.002	Equip. e Inst.........Cr$ 25.000,00
			TOTAL................Cr$ 36.000,00

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Celestino Neto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 34 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Altera o Capítulo V do Título VIII do Código - Tributário Municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições - legais DECRETA a seguinte . . .

Lei -

ARTIGO 1º:- O Capítulo V do Título VIII do Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Nº 228 de 28- de dezembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO V
Da Taxa de Serviços Urbanos

ARTIGO 249:- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza, iluminação publica com lâmpada incandecente ou a vapor de mercúrio, conservação de calçamento ou pavimentação as-- faltica e remoção de lixo domiciliar será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados- ou não localizados em logradouros beneficiados por esse servi - ços.

ARTIGO 250:- A taxa definida no Artigo- anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, e será cobrada juntamente com- o imposto Predial ou Territorial Urbano.

ARTIGO 251:- A base de cálculo das Taxas de limpeza pública, iluminação pública com lâmpadas incandescentes ou a vapor de mercúrio e conservação de calçamento ou pavimentação asfáltica será a extensão da testada do imóvel.

ARTIGO 252:- A base de cálculo da Taxa- de remoção de lixo domiciliar será o metro quadrado da área construída do imóvel.

ARTIGO 253:- As alíquotas da Taxa de Serviços Urbanos serão as constantes da Tabela abaixo:

SERVIÇO	% SOBRE A UNIDADE FISCAL
Limpeza Pública	0,75% por metro de testada
Iluminação Pública com Lâmpada Incandescente	1,3 % por metro de testada
Iluminação Pública com Lâmpada de vapor de Mercúrio	1,5 % por metro de testada
Conservação de calçamento	0,6 % por metro de testada
Conservação e Pavimentação Asfáltica	0,75% por metro de testada
Remoção de Lixo domiciliar	0,25% por metro quadrado - de área construida

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação e terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.978, data em que ficarão revogadas as disposiçoes- em contrário, em especial a Lei Nº 54, de 21 de dezembro de 1.973.

Antonio Celestino Neto

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

::
::
::

Lei 14/80 e revogada pela Lei 303/85

LEI Nº 35 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.977

"Dispoẽ sobre a cobrança de Taxa de Liçença para - localização e Fiscalização de Funcionamento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuiçoẽs legais DECRETA a seguinte . . .

LEI -

ARTIGO 1º:- Qualquer pessoa física ou - jurídica que se dedique a produção agro-pecuária, à indústria- ao comércio, às operaçoẽs financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização de Funcionamento.

ARTIGO 2º:- Considera-se temporária a - atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos- do ano, especialmente durante festividades ou comemoraçoẽs, em- instalaçoẽs precárias ou removíveis, como balçoẽs, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 1º:- A taxa de licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 3º:- O contribuinte para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagará a taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na tabela do Artigo 8º desta Lei.

§ 1º:- Caso o início da atividade se -